

PARECER N.º 12/CITE/91

Assunto: Confeções ... e ..., Lda

I - OBJECTO

Em 21 de Janeiro de 1991, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, recebeu do Sindicato dos Trabalhadores ... uma queixa referente à empresa Confeções ... e ..., Lda com sede em

Segundo informação do sindicato a empresa paga aos trabalhadores um prémio mensal de esc. 3 000\$00, ao qual chama prémio de assiduidade.

Este prémio não é pago às trabalhadoras que utilizam o crédito de horas para alimentarem os seus filhos.

A entidade queixosa considera que a entidade patronal viola o disposto na cláusula 42.^a do BTE n.º 42 de 15/11/86, outorgado entre a APIV e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

É solicitado parecer sobre esta questão, pelo que, cumpre-nos fazê-lo.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

I - A Constituição da República portuguesa no seu artigo 68.º estabelece:

- 1 - Os pais e as mães têm o direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.
- 2 - A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.
- 3 - As mulheres trabalhadoras têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa ao trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

Constitucionalmente é bem claro que as mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho, antes e depois do parto, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias.

II - Por seu lado, a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, no seu art. 12.º, n.ºs 2 e 3, também, estabelece:

«A mãe que comprovadamente, amamenta o seu filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão enquanto durar e até o filho perfazer 1 ano».

- O direito à dispensa do trabalho nos termos do presente artigo efectiva-se sem perda de remuneração e de quaisquer regalias.

O Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, que regulamenta a Lei n.º 4/84 para o sector privado, estabelece no seu artigo 7.º que:

- 1 - As licenças que se referem os artigos 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e os artigos 2.º e 3.º do presente diploma são consideradas, para todos os efeitos legais, como prestação efectiva de trabalho, designadamente para efeitos de antiguidade e abono de subsídio de refeição.
- 2 - Durante as licenças referidas no número anterior o trabalhador tem direito à remuneração por inteiro.

É já doutrina assente que os prémios, atribuídos e pagos com regularidade e permanência, fazem parte integrante da remuneração.

Como tal a trabalhadora à face da lei não pode ser penalizada pelo facto de estar a amamentar.

III - Quanto à questão da amamentação e aleitação, o contrato colectivo de trabalho outorgado entre a

Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a Federação Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, prevê nas alíneas c) e d) da cláusula 59.^a o seguinte:

1. A mãe que comprovadamente amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho, por dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada um, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias, para o cumprimento dessa missão, enquanto durar e até o filho perfazer um ano, salvo acordo entre a trabalhadora e a entidade patronal que estabeleça diferentemente.
2. A mãe que, comprovadamente, aleite o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho, por dois períodos distintos, com a duração, máxima de meia hora cada um, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias, para o cumprimento dessa missão, enquanto durar e até o filho perfazer dez meses, **salvo acordo entre a trabalhadora e a entidade patronal que estabeleça diferentemente.**

IV - Pela aplicação da Lei n.º 4/84 sua regulamentação e pelo estabelecido nas alíneas c) e d) da cláusula 59.^a, a entidade patronal que desconte o prémio de assiduidade às trabalhadoras que aleitem e amamentem o filho viola a lei e conseqüentemente pratica a discriminação.

Além de não cumprir as disposições da Lei n.º 4/84, a entidade patronal, viola o disposto no art.º 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, que estabelece:

«O direito ao trabalho implica a ausência de qualquer discriminação baseada no sexo, quer directa, quer indirecta, nomeadamente pela referência ao estado civil ou à situação familiar».

É discriminação toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada no sexo que tenha como finalidade ou consequência comprometer ou recusar reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos assegurados pela legislação do trabalho alínea a) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 392/79 cit.

III CONCLUSÕES

Face ao disposto no art.º 68.º da Constituição da República Portuguesa que reconhece às mães trabalhadoras o direito a um período de dispensa sem perda de retribuição e de quaisquer regalias, bem como ao disposto no art.º 12.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, art. 7.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, e cláusula 42.^a do CCT de 15/11/86, a entidade patronal discrimina as mulheres trabalhadoras.

De acordo com as conclusões e ao abrigo do art.º 15.º do citado Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, a CITE decide:

1. Dar a conhecer à empresa o Parecer para que corrija a situação de discriminação existente e reponha a legalidade.
2. Dar conhecimento do Parecer à IGT.
3. Dar conhecimento do Parecer à entidade queixosa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 15 DE OUTUBRO DE 1991

(Publicado no B.T.E., 2.^a Série, n.º 10/11/12/91)